



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 389 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
103ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/06/2011
PROCESSO Nº 1/4634/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200704919
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .
RECORRIDA: BASTOS DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA
AUTUANTE: SÉRGIO SOARES FREIRE
MATRÍCULA: 005.613-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Conta Mercadoria. Divergência entre os dados declarados pelo contribuinte e os relacionados pela fiscalização. Ausência dos documentos fiscais e contábeis. Impossibilidade de se aferir a regularidade do trabalho fiscal. Cerceamento do direito de defesa. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Confirmada a decisão de Nulidade, proferida em 1ª Instância, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A FIRMA ACIMA QUALIFICADA PROMOVEU SAIDAS SEM DOCUMENTO FISCAL, NO EXERCICIO DE 2003, DE MERCADORIAS NO VALOR DE R\$ 509.062,83, E, CONSEQUENTEMENTE NÃO RECOLHEU O ICMS CORRESPONDENTE, DEVENDO, FAZE-LO AGORA NOS TERMOS DA LEGISLACAO VIGENTE, CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 86.540,68
Multa	R\$ 152.718,84
Total a Pagar	R\$ 239.259,52

Dispositivos infringidos: Artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.07939 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.06908 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2007.09459 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.11399 (fls. 07); Cópia da Consulta ao Sistema GIEF (fls. 08); Relação de Entradas e Saídas de 2003 (fls. 09).

O contribuinte, após o pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para questionar o lançamento (fls. 21 a 24).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da ausência de comprovação das acusações e da divergência de dados atribuídos no levantamento fiscal com as informações prestadas ao Fisco pelo contribuinte, conforme consta às fls. 25 a 28. Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 436/2010 (fls. 36 a 38) opinou no sentido de confirmar a decisão de nulidade da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de emissão de documento fiscal nas operações do contribuinte, infração detectada mediante a metodologia da Conta Mercadoria. O fiscal autuante, contudo, não anexou aos autos quaisquer dos documentos necessários à confirmação da regularidade dos dados apostos na planilha embasadora do Auto de Infração, bem como, os próprios dados são divergentes com as informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco.

O Auto de Infração em tablado não merece maiores considerações, considerando-se a absoluta impossibilidade de se determinar os fatos que motivaram a presente autuação fiscal. Com efeito, o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (Grifou-se)

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto na legislação supracitada, que estabelece que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa e as provas documentais inequívocas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário. A ausência dos documentos comprobatórios nulificam a autuação em tela, isto é, a planilha elaborada através do Sistema de Levantamento de Estoques não é suficiente e não demonstra de forma efetiva a suposta infração de não recolhimento do ICMS por parte do contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O levantamento em exame sequer aponta indícios que levem a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Repriso que, apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro para caracterização do crédito tributário.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, *in verbis*:

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.

Por outro lado, resta claro também que a ausência dos documentos prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos fatos e das provas utilizadas para sustentar a autuação e, conseqüentemente, o exercício constitucional do seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. A metodologia adotada, bem como, a divergência de dados não têm consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

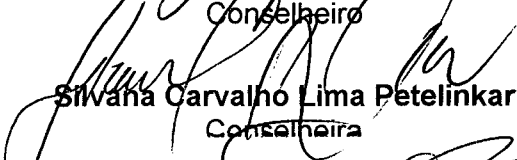
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BASTOS DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 20 de setembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Wianel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado